



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 184 / 2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 14/05/2010 - 78ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1065/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200800986

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MAXCOM COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO – AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS – PARCIAL PROCEDÊNCIA.** O contribuinte autuado adquiriu mercadorias de outras Unidades da Federação, sujeitas ao pagamento do ICMS Antecipado, no período de fevereiro a junho de 2006, e não recolheu o imposto devido. Redução do crédito tributário, em face do reenquadramento da penalidade: art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96. Recurso Oficial conhecido e não provido, decidindo pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, nos termos do voto da Relatora e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

O auto de infração, ora sob análise, acusa a Recorrente de falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 767 do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Instruindo o presente processo administrativo se verifica os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2008.00936, Termo de Intimação nº 2008.00771, Consulta de Contribuinte, Consulta Emissão de DAE de Nota Fiscal, Consulta Listagem das Entradas dos Credenciados, Cópia de Notas Fiscais, AR Termo de Intimação e AR Auto de Infração, que estão colacionados às fls. 03/23.

A não apresentação de Impugnação ao feito fiscal culminou na lavratura do Termo de Revelia às fls. 24.

A decisão monocrática, que dormita às fls. 25/27, entendeu pela parcial procedência da ação fiscal, para que seja aplicada a penalidade referente a atraso de recolhimento, prevista no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

O Julgador Singular, face ter proferido decisão contrária, em parte, aos interesses do Estado, recorreu de ofício junto ao Conselho de Recursos Tributários.

Não houve Recurso Voluntário por parte da Recorrente.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 65/2010, apresentou o seu entendimento, às fls. 37, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para que seja mantida a decisão singular, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 38.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

 2

**VOTO DA RELATORA**

A peça fiscal trazida à análise desta Câmara do Conselho de Recursos Tributários tem como objeto a acusação de falta de recolhimento do ICMS Antecipado decorrente da aquisição interestadual de mercadorias.

De fato, analisando o presente processo, verifica-se que a Recorrente deixara de recolher o ICMS Antecipado, incidente sobre suas aquisições interestaduais, referente aos meses de fevereiro a junho de 2006, desobedecendo a norma talhada no art. 767 do Dec. nº 24.569/1997.

Com efeito, é nítido o ilícito cometido pela empresa autuada. Todavia, quanto ao enquadramento da penalidade aplicada pela Autoridade Fiscal, entendo que não houve o ilícito "deixar de recolher" e sim aquele denominado de "atraso de recolhimento" do ICMS, devendo, portanto, haver a adequação da penalidade aplicada pelo agente fiscal, aplicando-se o art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/1996, em face do disposto no artigo 42, § 1º, inciso III do Dec. nº 25.468/1999:

**Dec. Nº 25.468/99**

**Art. 42.** Aos processos administrativo-tributários decorrentes de atraso de recolhimento de tributos estaduais, retenção de mercadorias encontradas em situação fiscal irregular, descumprimento de obrigações acessórias e ao procedimento especial de restituição, aplicar-se-á o procedimento sumário.

**§ 1º** Para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do Art. 825 do Decreto nº 24.569/97, considera-se atraso de recolhimento de tributos:

III - nos casos de cobrança do ICMS, por antecipação ou nas entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, o não-recolhimento do imposto no prazo regulamentar, quando as notas fiscais estiverem escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias;

**LEI Nº 12.670/96**

**Art. 123.** As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

d) Falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem

 3

regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.

Diante do exposto, acosto-me aos fundamentos do Julgador Singular e Parecer da Consultoria Tributária, confirmado pela douta Procuradoria Geral do Estado, e VOTO pela Parcial Procedência da Ação Fiscal.

É Voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

ICMS:	R\$	5.862,76
MULTA (50%):	R\$	<u>2.931,38</u>
<b>TOTAL:</b>	<b>R\$</b>	<b>8.794,14</b>

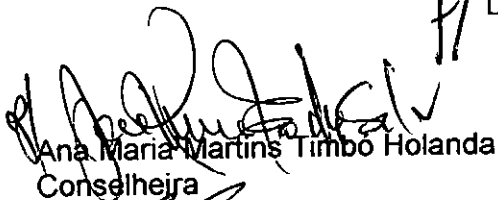


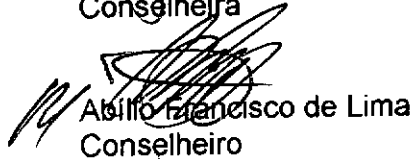
**DECISÃO**

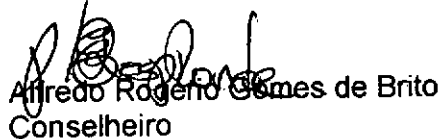
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **MAXCOM COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA**,

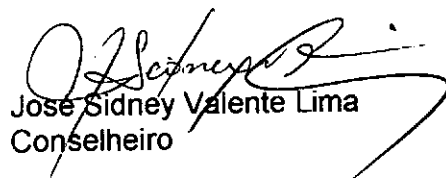
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, e confirmar a decisão **PARCIAL CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 19 de julho de 2010.

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
Conselheira

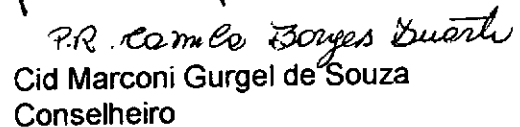
  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Dulcineia Pereira Gomes  
Presidente

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
P.R. Camelo Borges Duarte  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
**Conselheira Relatora**

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO